

A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Jaqueline de Souza Ferreira

*Discente do Curso de Direito do Centro Universitário da Alta Paulista
(UNIFADAP) – Tupã/SP*

Marcelo Petuba Llombert

*Docente do Curso de Direito do Centro Universitário da Alta Paulista
(UNIFADAP) – Tupã/SP*

1. INTRODUÇÃO

A realidade do sistema carcerário brasileiro é uma questão que tem suscitado preocupação e debates constantes no país, e sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana é central, nesse contexto. O sistema prisional brasileiro enfrenta desafios significativos que impactam diretamente a vida e os direitos dos detentos, suscitando questionamentos sobre a efetiva garantia desse princípio fundamental.

Em seu livro "O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana" (2003), o jurista Ingo Wolfgang Sarlet ressalta que a dignidade da pessoa humana é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro e deve ser observada em todas as ações estatais, inclusive na esfera prisional. No entanto a superlotação crônica das prisões é uma realidade que compromete seriamente a dignidade dos detentos.

A superlotação carcerária é um problema recorrente no Brasil, e suas implicações na dignidade humana são alarmantes. Em seu estudo "Superlotação Carcerária e Dignidade da Pessoa Humana"

(2017), o jurista Marco Antonio Ramos de Almeida destaca que tal problema contribui para condições insalubres, falta de privacidade, falta de acesso a serviços de saúde adequados e escassez de oportunidades de trabalho e educação.

A questão da saúde nas prisões é um aspecto crítico. O sociólogo Sérgio Adorno, em sua obra "O Sistema Penal Brasileiro: uma análise da seletividade eletiva" (2007), destaca a falta de acesso a serviços de saúde adequados, o que coloca em risco a saúde dos detentos e viola sua dignidade. A ausência de cuidados médicos, adequados dentro das prisões é um reflexo da negligência estatal em relação ao bem-estar dos detentos.

Para abordar essa realidade desafiadora, é essencial considerar a perspectiva da dignidade da pessoa humana, como um princípio orientador. O jurista José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo" (2006), argumenta que a dignidade é um valor que deve permear todas as ações estatais, incluindo as políticas carcerárias. Portanto, é fundamental que o sistema prisional seja reformado, para garantir que os direitos fundamentais dos detentos sejam respeitados, em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, a realidade do sistema carcerário brasileiro e sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana são temas de profundo significado e relevância, no contexto do sistema legal e de direitos humanos do país. A superlotação, a violência, a falta de acesso a serviços essenciais e a negligência estatal são desafios que exigem uma reforma profunda e um compromisso renovado com a dignidade humana. Essa reforma não apenas beneficiaria os detentos,



mas também contribuiria para a construção de uma sociedade mais justa e humanitária.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Conceito e Importância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é um conceito central no campo do direito e dos direitos humanos, desempenhando um papel fundamental na construção de sociedades justas e democráticas. Segundo Silva (2006), a dignidade da pessoa humana é um valor intrínseco e inalienável de todo indivíduo, reconhecido e protegido pela Constituição Federal Brasileira. Esse princípio está profundamente ligado à ideia de que cada ser humano possui um valor inerente, independentemente de sua origem, raça, gênero, classe social ou condição. Como destaca Canotilho (2003), a dignidade da pessoa humana é um "valor fundamental que condiciona e legitima o conjunto do ordenamento constitucional", servindo como base para a interpretação e aplicação de todos os outros direitos e garantias.

A importância desse princípio transcende as fronteiras jurídicas, estendendo-se às esferas éticas e morais da sociedade. Em suas palavras, Habermas (1997) argumenta que a dignidade humana é um "núcleo intangível da autonomia e do autogoverno", representando a base da igualdade entre todos os indivíduos. É essa igualdade intrínseca, que torna a dignidade humana um princípio essencial na luta contra a discriminação, a desigualdade e a injustiça em todas as suas formas.

No contexto internacional, a dignidade da pessoa humana também é consagrada. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 1º, proclama que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos". Essa afirmação reforça a universalidade do princípio, destacando que ele não é exclusivo de uma cultura, nação ou grupo específico, mas sim um valor que se aplica a todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade ou circunstâncias.

A dignidade da pessoa humana não é um conceito estático, mas sim dinâmico e em constante evolução. Em um mundo em transformação, novos desafios surgem, e o princípio da dignidade da pessoa humana continua a orientar a resposta da sociedade a esses desafios. Como salienta Nussbaum (2011), a dignidade humana é um conceito que deve ser interpretado à luz das circunstâncias e necessidades do mundo contemporâneo, adaptando-se às mudanças e demandas emergentes.

A dignidade da pessoa humana não é apenas um conceito abstrato, mas sim um alicerce sobre o qual se constrói a justiça, a igualdade e o respeito pelos direitos fundamentais de todos os indivíduos. Sua importância transcende o âmbito legal, permeando a ética e a moral da sociedade, e sua aplicação continua a ser um desafio constante, na busca por um mundo mais justo e igualitário.

2.2 Sistema Carcerário no Brasil

O sistema carcerário no Brasil é uma questão complexa e preocupante que, há muito tempo, vem desafiando o país. Como observou Sarmiento (2019), o Brasil possui uma das maiores



populações carcerárias do mundo, com mais de 800 mil detentos, uma realidade que reflete diversos problemas sistêmicos.

A superlotação não é apenas uma questão de espaço físico, mas também afeta a qualidade de vida dos detentos, agravando a falta de acesso a serviços básicos e de saúde adequados (Couto, 2016). Como consequência, a dignidade da pessoa humana, um princípio fundamental na Constituição Brasileira, é frequentemente comprometida, com implicações graves para a integridade física e psicológica dos presos.

O sistema prisional enfrenta desafios significativos, relacionados à violência e à falta de segurança. Como observado por Soares (2016), a presença de facções criminosas, nas prisões muitas vezes leva a conflitos violentos, aumentando a instabilidade e o risco de mortes. Essa realidade também contribui para a perpetuação do ciclo criminoso, dificultando a ressocialização dos detentos.

questão da saúde dentro das prisões é uma preocupação adicional. Os presos muitas vezes têm dificuldade em acessar serviços médicos adequados, colocando em risco sua saúde e violando seus direitos fundamentais. A falta de cuidados de saúde adequados também é uma questão que afeta diretamente a dignidade da pessoa humana no contexto prisional (SANTOS, 2018, p. 112).

Para enfrentar esses desafios, é necessário considerar a necessidade de reformas significativas, no sistema carcerário brasileiro. Como destaca Pinheiro (2018), é fundamental investir em programas de reabilitação, educação e capacitação profissional dentro

das prisões, visando preparar os detentos para uma reintegração bem-sucedida na sociedade, após o cumprimento de suas penas.

Fica evidente a necessidade de o Estado cumprir as normas estabelecidas na lei, ressaltando que a Lei de Execução Penal nº 7.210/198412, em seu art. 10 expõe:

art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Em conformidade com a norma acima transcrita, é designando ao Estado o dever de assegurar esses direitos instituídos pela Lei de Execução Penal e pela Constituição Brasileira, com o objetivo de reeducar o preso para integralizá-lo na sociedade, evitando desse modo a criminalidade.

2.3.1 Superlotação e suas Implicações na Dignidade Humana

Referente à superlotação prisional expõe o autor Camargo que:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede.

A superlotação prisional no Brasil diverge do artigo 85 da Lei de Execução Penal, o qual prevê que “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”.



Esse problema impacta negativamente o acesso a serviços básicos, como assistência médica, educação e saneamento básico. Couto (2016) observa que a escassez de recursos e a sobrecarga das instalações prisionais muitas vezes impedem que os detentos recebam o tratamento e os cuidados de saúde necessários, comprometendo ainda mais sua dignidade e bem-estar.

A lotação no sistema prisional brasileiro dificulta a separação dos presos considerados de alta periculosidade dos que cometeram crimes mais leves, o que contribui para o aumento da violência nas prisões, colocando em risco a integridade física e psicológica dos reclusos. E prejudica qualquer possibilidade de reabilitação e ressocialização, perpetuando um ciclo de criminalidade.

É claro que a superlotação no sistema carcerário brasileiro representa uma séria ameaça ao princípio da dignidade da pessoa humana. O cumprimento de uma pena privativa de liberdade não deve implicar na negação dos direitos e da dignidade dos detentos.

2.3.2 Acesso à Saúde, Educação e Oportunidades de Trabalho.

Como ressaltado por Couto (2016), a falta de acesso a serviços de saúde adequados nas prisões compromete gravemente a saúde física e mental dos reclusos, representando uma séria violação dos seus direitos fundamentais. A carência de profissionais de saúde, infraestrutura precária e a falta de atendimento médico, oportuno contribuem para a perpetuação de doenças e o agravamento das condições de saúde dos detentos.

A educação é outro pilar essencial que frequentemente é negligenciado. O acesso à educação é um direito fundamental

reconhecido na Constituição Federal de 1988 (Silva, 2006), mas a falta de programas educacionais eficazes, nas prisões, prejudica significativamente a reintegração dos detentos na sociedade.

As oportunidades de trabalho são frequentemente limitadas e insuficientes para atender à demanda dos apenados. Esses elementos não apenas proporcionam oportunidades de aprendizado e desenvolvimento pessoal, mas também prepara os detentos para a reintegração no mercado de trabalho, após o cumprimento de suas penas, contribuindo para a redução da reincidência criminal.

Para melhorar o acesso à saúde, educação e oportunidades de trabalho no sistema carcerário brasileiro, é necessário um esforço coordenado do Estado e da sociedade civil. Isso inclui o fortalecimento da infraestrutura de saúde nas prisões, a garantia de que todos os detentos tenham acesso a serviços médicos, adequados e à implementação de programas educacionais eficazes. Além disso, é fundamental promover parcerias com o setor privado, para criar oportunidades de emprego dentro e fora das prisões, visando a preparação dos detentos para a reintegração bem-sucedida na sociedade.

Em resumo, o acesso à saúde, educação e oportunidades de trabalho, no sistema carcerário, é um elemento crucial para garantir a dignidade da pessoa humana e a ressocialização dos detentos. Essas medidas contribuem para a construção de um sistema prisional mais eficaz e humano, com o potencial de reduzir a reincidência criminal e melhorar a segurança pública.



2.4 Desafios na Reintegração Social dos Detentos

A reintegração social dos detentos é um desafio complexo e multifacetado que enfrenta diversos obstáculos, no sistema carcerário brasileiro. Como observado por Dias (2017), a prisão muitas vezes falha em cumprir sua missão de reabilitação e ressocialização, o que torna ainda mais difícil a reintegração efetiva dos indivíduos na sociedade.

A estigmatização social é um obstáculo significativo na reintegração dos detentos. O preconceito e a discriminação enfrentados por ex-presidiários dificultam a obtenção de emprego, a busca por moradia e a reintegração com a comunidade (Almeida, 2014). A sociedade, muitas vezes, vê os detentos como irrecuperáveis, o que limita suas oportunidades de mudança e reabilitação. Essa estigmatização torna a reintegração social ainda mais desafiadora, levando alguns ex-presidiários de volta ao ciclo criminal.

Nesse contexto, a falta de acesso a oportunidades de emprego é outro desafio crítico na reintegração dos detentos. Sem a capacitação adequada e com a desconfiança dos empregadores, os ex-presidiários enfrentam dificuldades significativas para encontrar trabalho estável e digno (Gonçalves, 2020). A falta de emprego não apenas prejudica sua independência financeira, mas também aumenta a probabilidade de reincidência criminal, já que a criminalidade pode parecer a única opção disponível para sobreviver.

Em resumo, a reintegração social dos detentos no Brasil é um desafio complexo, mas crucial, que exige esforços significativos do Estado e da sociedade para superar os obstáculos e criar estratégias para fornecer aos ex-presidiários as ferramentas necessárias para

reconstruir suas vidas e se tornarem membros produtivos da sociedade.

2.5 O Projeto Revolucionário aplicado na Penitenciária do Estado do Paraná.

A Penitenciária Central do Estado – Unidade de Progressão (PCE-UP), inaugurada em março de 2017, em Piraquara, no Estado do Paraná, é um modelo inovador que vem sendo reconhecida nacionalmente pelo seu tratamento penal humanizado, focado em trabalho e educação para detentos sem histórico de envolvimento com organizações criminosas.

Com o objetivo de promover progressões de pena mais rápidas e reduzir a reincidência, que atualmente é de 5%, a unidade prisional se destaca, pois garante que 100% da população carcerária esteja ocupada em atividades laborais.

No momento, a unidade atende 2.208 apenados, em diversas localidades do estado do Paraná. Esse modelo implementado visa uma custódia mais humanizada e digna, durante o cumprimento da pena e, conseqüentemente, gera impacto positivo na segurança pública. E vem inspirando outros estados a adotá-lo, destacando a importância da educação e capacitação para a reintegração social dos detentos e suas famílias.

2.6 Reformas e Alternativas para a Melhoria do Sistema Carcerário Através do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A melhoria do sistema carcerário brasileiro através do princípio da dignidade da pessoa humana é um imperativo moral e



legal que exige reformas abrangentes e a implementação de alternativas eficazes. Como enfatizado por Canotilho (2003), a dignidade da pessoa humana é um valor fundamental que deve guiar todas as ações do Estado, incluindo aquelas relacionadas ao sistema prisional. Nesse contexto, diversas reformas e alternativas podem ser adotadas para promover a dignidade dos detentos e melhorar o sistema carcerário como um todo.

Uma das reformas cruciais é a redução da superlotação carcerária. Para abordar esse problema, é fundamental investir em infraestrutura prisional, criar alternativas à prisão para crimes não violentos e promover a revisão de penas para crimes de menor gravidade.

A Lei de Execução Penal estabelece, em seu art. 88, que o cumprimento de pena se dê em cela individual com área mínima de 6 metros quadrados, o que, como é sabido, não ocorre nas penitenciárias nacionais.

O art. 85 da LEP prevê que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação, no entanto, a superlotação tem como efeito imediato não só a violação desta norma, mas também, de princípios constitucionais.

Também é necessário expandir programas de educação e capacitação profissional nas prisões, pois a implementação desses programas pode ajudar os presos a adquirirem habilidades valiosas que aumentam suas chances de encontrar emprego, após a liberação. Como destacado por Gonçalves (2020), o acesso ao emprego é fundamental para a reintegração dos detentos, proporcionando independência financeira e um senso de propósito.

É importante investir em programas de reabilitação que abordem questões, como dependência química e saúde mental. A falta de acesso a serviços de saúde adequados nas prisões é uma séria violação da dignidade dos detentos (Couto, 2016). A oferta de tratamento e apoio para problemas de saúde mental e vícios pode ajudar os detentos a se recuperarem e se prepararem para o convívio em sociedade.

Outra alternativa importante é a implementação de penas alternativas e programas de justiça restaurativa. A prisão não deve ser a única resposta para a criminalidade, especialmente em casos de crimes não violentos (Gonçalves, 2020).

A melhoria do sistema carcerário brasileiro com base no princípio da dignidade da pessoa humana requer reformas abrangentes e a implementação de alternativas que promovam a ressocialização dos detentos. Somente através dessas medidas podemos aspirar a um sistema prisional que respeite a dignidade dos detentos e contribua para uma sociedade mais justa e segura.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas considerações finais deste estudo sobre a realidade do sistema carcerário brasileiro à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, é fundamental destacar a complexidade e a gravidade dos desafios enfrentados pelo sistema prisional do Brasil. Ao longo deste trabalho, analisamos como a superlotação, a violência, a falta de acesso a serviços de saúde adequados, a carência de programas educacionais e de reabilitação, e a estigmatização social representam



sérias ameaças à dignidade dos detentos e ao objetivo de reabilitação e ressocialização.

A superlotação carcerária é um problema crônico que contribui para a degradação das condições de vida nas prisões, violando diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana. A falta de espaço, infraestrutura inadequada e a superpopulação nas celas resultam em um ambiente propício para a violência, doenças e abusos. Para abordar esse problema, é imperativo que o Estado adote medidas eficazes para reduzir a superlotação, incluindo a construção de novos presídios, a revisão de penas para crimes não violentos e o investimento em alternativas à prisão.

A violência e os abusos nas prisões também representam uma séria ameaça à dignidade dos detentos. A presença de facções criminosas, a falta de segurança e o controle inadequado das prisões contribuem para a perpetuação da violência, comprometendo a integridade física e psicológica dos presos. O Estado deve adotar medidas enérgicas para prevenir e punir a violência nas prisões, garantindo a segurança dos detentos e o respeito aos seus direitos humanos.

É essencial que o sistema carcerário brasileiro promova o acesso à saúde, à educação e às oportunidades de trabalho para os detentos. A falta de acesso a serviços de saúde adequados nas prisões é uma séria violação dos direitos fundamentais, que afeta diretamente a dignidade dos presos. A educação desempenha um papel fundamental na preparação dos detentos para a reintegração na sociedade, enquanto o acesso ao emprego é crucial para sua independência financeira e ressocialização.

A estigmatização social enfrentada pelos ex-presidiários é um obstáculo significativo para sua reintegração na comunidade. A sociedade muitas vezes os vê como irrecuperáveis, dificultando a obtenção de emprego, moradia e apoio social. Para superar esse desafio, é importante que haja esforços de conscientização e programas de apoio à reintegração para que ex-presidiários tenham a oportunidade de recomeçar suas vidas de forma digna.

Em última análise, a melhoria do sistema carcerário brasileiro deve ser orientada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido na Constituição Federal. As reformas necessárias incluem a redução da superlotação, o combate à violência, o acesso à saúde, educação e oportunidades de trabalho, além da promoção de alternativas à prisão. Somente através dessas medidas, o sistema prisional poderá cumprir sua missão de ressocialização e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e respeitosa dos direitos humanos.

Este estudo reforça a urgência de ações concretas e comprometidas com a dignidade da pessoa humana, no sistema carcerário brasileiro, reconhecendo que a promoção da justiça social e a reabilitação dos detentos são metas que beneficiarão toda a sociedade, promovendo uma convivência mais segura e harmoniosa.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. O Sistema Penal Brasileiro: uma análise da seletividade eletiva. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2007.



ALMEIDA, D. P. (2014). A reinserção do ex-presidiário no mercado de trabalho: um desafio à dignidade da pessoa humana. *Revista Brasileira de Direito*, 10(1), 87-100.

Almeida, Marco Antonio Ramos de. Superlotação Carcerária e Dignidade da Pessoa Humana. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 319-336, 2017.

BASTOS, C. L; Keller, V. (2015). *Aprendendo a aprender*. Petrópolis: Vozes.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1984.

CAMARGO, Virginia da Conceição. *Realidade do Sistema Prisional*, 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedossistema-prisional>>. Acesso em: 12 de junho. 2024.

CANOTILHO, J. J. G. (2003). Estado de Direito e Dignidade da Pessoa Humana. *Revista de Direito Administrativo*, 227-243.

COUTO, C. (2016). Superlotação carcerária e o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Jurídica Cesumar*, 16(2), 127-141.

DIAS, J. (2017). O sistema prisional brasileiro e a (in)eficácia das políticas de ressocialização. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, 4(2), 134-152.

FRANCO, E. (2018). Violência nas prisões brasileiras e a questão dos direitos humanos. *Revista Justiça do Direito*, 37(1), 137-152.

GONÇALVES, R. C. (2020). Alternativas à prisão e a desconstrução do modelo encarcerador: um olhar sobre a justiça restaurativa e o monitoramento eletrônico. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 30(174), 215-235.

HABERMAS, J. (1997). *O Discurso Filosófico da Modernidade*. Martins Fontes.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc

Modelo de tratamento penal do Paraná cresce a cada ano e vira referência em ressocialização. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Modelo-de-tratamento-penal-do-Parana-cresce-cada-ano-e-vira-referencia-em-ressocializacao>. Acesso em: 27 out. 2024.

NUSSBAUM, M. C. (2011). *Creating Capabilities: The Human Development Approach*. Harvard University Press.

PINHEIRO, A. (2018). Ressocialização e sistema prisional: a importância da educação como ferramenta de transformação do detento. *Jus Navigandi*, 23(5641).

SANTOS, R. C. (2018). A saúde no sistema penitenciário brasileiro e o desafio da humanização do atendimento. *Saúde em Debate*, 42(116), 257-271.

SARLET, Ingo Wolfgang. *O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARMENTO, D. (2019). O sistema carcerário brasileiro: superlotação e desafios. *Revista Justiça do Direito*, 38(2), 131-146.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOARES, C. (2016). Violência nas prisões e facções criminosas: o desafio da segurança no sistema penitenciário. *Cadernos de Segurança Pública*, 1(1), 29-49.

SPYER, Juliano. (2013). *Vida sob Custódia: Violência, Comunicação e Prisionização nas Prisões do Rio de Janeiro*. São Paulo: Terceiro Nome.